



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA manejada por ALAIN DA SILVA CRUZ em desfavor de JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA e ROBSON ADRIEL CARDOSO MAIA, devidamente qualificados na inicial.

Aduz a inicial, em resumo, que os investigados praticaram atos que feriram os princípios da lisura e isonomia inerentes à paridade da disputa eleitoral municipal de 2020, que configuraram abuso de poder econômico e implicitamente político, quais sejam:

- 1) doações de cestas básicas às comunidades do município; 2) instalação de iluminação em diversas comunidades do município; 3) pavimentação de ruas principais e adjacentes nos bairros/comunidades do município, que foram divulgados por meio de suas assessorias, simpatizantes, eleitores em redes sociais e grupo de what`s app denominado “Amigos Augusto Ferraz Iranduba”, algumas com edições profissionais, fazendo clara alusão aos investigados, a fim de viabilizar o devido destaque e publicidade visando obter bom desempenho no pleito de 2020.

Com base nos fatos acima, o investigador: 1) requereu a concessão de tutela antecipada de urgência, a fim de determinar a suspensão da diplomação dos investigados até o julgamento do mérito; 2) no mérito, pugnou pela procedência total da demanda, determinando a cassação do registro e/ou diploma dos investigados, bem como a declaração de inelegibilidade dos investigados pelo prazo de 8 (oito) anos e demais cominações legais, previstas no art. 22 da LC 64/90. procedência da presente AIJE para o fim de aplicar aos representados a cassação dos diplomas dos eleitos e a declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

inelegibilidade de todos os representados e as penas cominadas no artigo 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90 e no artigo 22, § 3.º da Lei n.º 9.504/97, e 3) arrolou testemunhas e requereu expedição de ofício à Eletrobrás para requisitar informações relevantes para o julgamento do feito.

Para provar o alegado a parte autora juntou diversos arquivos extraídos de redes sociais e aplicativos de mensagens (provas digitais certificadas via PACWeb/OriginalMy), todos anexados à petição inicial ID 54769533.

No ID 55808659 foi negada a tutela antecipada requerida, e determinada a citação dos representados, que apresentaram suas respectivas defesas.

Os representados apresentaram contestação (ID 64213826) aduzindo, em síntese, que: A) REALIDADE FÁTICA: 1) que “O Primeiro Réu, qual seja o prefeito eleito, que também é empresário, desde o início de sua vida pública, reverte toda e qualquer verba auferida desta, em favor da população. Isto é, em seus dois mandatos como Deputado Estadual do Amazonas, sempre utilizou o seu salário como servidor público e até mesmo seus recursos privados em favor de seu povo, sendo conhecido muito antes de sua vida pública, pelos dispêndios e dedicação ao próximo.” (sic) 2) No que tange às alegações do Autor, candidato derrotado ao cargo majoritário vencido pelos Réus, não merecem prosperar, uma vez que estes praticaram campanha limpa, com êxito em candidatura democrática, em pleito com quantidade mínima de abstenções e votos nulos, sendo eleitos com o total de 11.732 (onze mil, setecentos e trinta e dois) votos; 3) Em verdade, da análise dos fatos e das provas, percebe-se que as referências elogiosas ao Primeiro Réu, então Deputado Estadual, partiram dos próprios populares, não se tratando de propaganda pessoal do prefeito eleito, além disso, as questões trazidas pelos cidadãos sequer podem ser tomadas como verídicas, não servindo como meio de prova para a finalidade torpe que busca o Autor; 4) com relação aos vídeos e fotos que atribuem ao representado responsabilidade por pavimentação e alocação de tendas para os munícipes de Iranduba,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

não é possível atribuir responsabilidade ao Réu por postagens divulgações em redes sociais de conteúdo não produzido por ele, sem que haja sua identidade visual, sua presença, fala e atos personalíssimos que expressem a vontade e autoria do mesmo, ainda mais em tempos modernos que se vive a era das fake news; B) PRELIMINARMENTE a inadequação da via eleita, sob o argumento de que a AIJE tem por objetivo combater o abuso do Poder ou a utilização indevida de veículos ou meios sociais, com a necessidade de apuração da potencialidade lesiva da conduta; C) NO MÉRITO: 1) aduzem que o pleito baseia-se em provas raras e sem capacidade probatória, não demonstrando qualquer conduta ilícita praticada pelo réus, uma vez que as provas trazidas pelo autor são mídias sem data de verificação, especulações, fake News e elogios dos próprios munícipes ao prefeito eleito; 2) afirmam que não houve distribuição de bens e serviços, inexistindo caráter social, devendo se reconhecer a atipicidade da conduta e a consequente improcedência da ação; 3) alegam que não houve gravidade na conduta, posto que ela não teve o condão de comprometer o resultado do pleito, pois os vídeos e provas trazidas na inicial não demonstra prática de promoção pessoal do candidato, uma vez que são os populares que fazem todo o elogio ao possível serviço prestado pelo então Deputado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, estabelecidas, que não visam a promoção pessoal, mas verdadeiramente o desenvolvimento da região como um todo; 4) requerem que em caso de entendimento por esta julgadora que a conduta dos investigados, mesmo sendo mero ato administrativo, configurou abuso de poder econômico, portanto, passível de sanção não seja determinada a inelegibilidade dos investigados por 8 anos, mas seja aplicada sanção proporcional à realidade fática exposta, considerando-se a inexpressividade da conduta dos investigados; 5) ao final pediu a improcedência da Representação, pugnando por todos os meios de prova admitidas no Direito, inclusive testemunhal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

Recebido no cartório eleitoral o CTA no. 010/2021-DRJ, em resposta ao ofício n. 99/2020/56ª.ZE, cujo teor informa que foi realizada visita técnica em todas as localidades indicadas pelo investigador na inicial, e em todas foram constatadas ligações clandestinas, conectadas à rede de distribuição de baixa tensão, sendo que algumas com a utilização de subestação abaixadora, todas fora dos padrões técnicos da concessionária.

Realizada audiência de instrução em 17/11/2021 para oitiva das testemunhas arroladas na inicial (ID 100196562).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas referidas, que após impugnações foram ouvidas na qualidade de informantes (ID 102411425).

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral no ID102504742, pugnando pela improcedência da Ação por ausência de provas robustas capazes de comprovar os fatos narrados na inicial.

Alegações finais do Investigante no ID 102538170, pugnando pela procedência da Ação.

Alegações finais dos Investigados ID 96529481.

É o relatório.

DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DAS PRELIMINARES

A contestação dos Investigados trouxe a preliminar de “Inadequação da via eletiva” sob o argumento que “o ajuizamento da AIJE pressupõe a existência de abuso de poder ou utilização indevida de veículos ou meios sociais, com a necessidade de apuração da potencialidade lesiva da conduta ilícita, não suscitado no caso em comento”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

O argumento da patrona dos advogados não deve ser acolhido, uma vez que resta claro na inicial que o investigador pretende exatamente a apuração de fatos que, segundo o investigador, configuram abuso de poder econômico e político.

A Lei Complementar 64/90, que em seu artigo 22 autoriza qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral representarem pedindo abertura de investigação judicial, veio em resposta ao comandando maior contido no §9º do Art.14 da Constituição Federal que estabelece que *“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”*, restando assim patente a adequação da via eleita pelos investigadores para apurar os fatos que consideram abusivos ao pleito eleitoral ocorrido em 2020.

Assim, rejeito a única preliminar arguida pelos investigados.

II.2 DO MÉRITO

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é instrumento disponível aos sujeitos interessados no pleito eleitoral idôneo, legítimo, paritário, que, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias que indiquem o abuso de poder em benefício de candidato ou partido durante o certame democrático eleitoral, solicita ao Juízo Eleitoral competente a abertura de investigação.

Sua origem é constitucional, espraindo-se pela legislação ordinária eleitoral com o escopo de assegurar a integridade do processo eleitoral, tutelando a legitimidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

normalidade do pleito eleitoral (art. 14, §9º da Constituição Federal), paridade entre os candidatos (com fulcro no princípio da igualdade, art. 5º. Da Constituição Federal, liberdade do voto (art. 237 do Código Eleitoral, c/c art. 19 da LC nº64/90).

A experiência democrática não se esgota na técnica eleitoral. Como propõe a teoria política, um regime governamental, ainda que surgido de eleições livres e competitivas, perde democraticidade quando se afasta radicalmente da legalidade ou quando ignora, sistematicamente, as expectativas e anseios emanados do tecido social. Destarte, a celebração de eleições não é mais de que um ponto de partida para a consecução de uma democracia saudável, na medida em que o verdadeiro teste para o modelo democrático envolve exigências adicionais, cabendo aos governos sucessivamente eleitos proteger o direito das minorias, operar sob as bases do Estado de Direito e colaborar para o progressivo fortalecimento da sociedade civil.¹

O Poder, na medida em que se apresenta como um “elemento de participação em processos decisórios” consiste em uma espécie ou modo do exercício de influência.²

Com efeito, Pedro Henrique Távora Niess (1996, p.24) observa que a Constituição “não condena a influência do poder econômico no pleito eleitoral. O exercício do Poder é lícito, tanto que é regulado. É a má influência, a excessiva intervenção do poder econômico que deve ser coibida: recusa-se a sua influência na normalidade e na legitimidade das eleições.

Nesse sentido, da necessidade do uso lícito de recursos financeiro na campanha eleitoral, se manifestou o min. Luiz Fux no julgamento do AgR-AIn.9-24/SP, no Tribunal Superior Eleitoral:

“(…) a proibição total e apriorística de gastos (…) teria o condão de suplantar o direito à liberdade de expressão, notadamente porque seria contraditório entoar loas à

¹ BJORN LUND, 2010, P.4.

² LASSWELL; KAPLAN, 1979, P.10, apud ALVIN FREDERICO FRANCO. Abuso de poder nas competições eleitorais. Curitiba: Juruá, 2019.p.125.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

garantia do discurso, vedando o uso de ferramentas que o tornem, de fato, efetivo. Quando mais porque, nesse contexto, o discurso nada mais é do que um instrumento para o exercício de influência, com vistas ao estímulo de participação e do engajamento político e, principalmente, ao incremento do índice de competitividade do pleito. Não há negar que a completa exclusão do dinheiro acarretaria graves limitações fáticas ao exercício da liberdade de expressão, máxime porque mesmo as formas mais mezinhas de propaganda carregam, naturalmente, os seus respectivos custos intrínsecos.”

Diante deste cenário, conclui-se que a legitimidade eleitoral convive com a aplicação lícita de determinados recursos de influência, ademais, sem esses recursos fica inviável a disputa, uma vez que a política nada mais é que um campo onde jogam os sujeitos influentes³

Cabe ao legislador e aos aplicadores das normas a análise da origem, forma e intensidade da influência exercida pelo sujeito participante da disputa eleitoral, e distinguir entre a interferência (tolerada) e o abuso (intolerado) na sua atuação no pleito.

A Doutrina jurídica e Jurisprudência dos Tribunais superiores vem delineando o limiar permissivo da influência exercida pelos concorrentes na disputa eleitoral, ele é considerado transposto quando resulte na quebra a isonomia entre os candidatos.

Caracteriza-se o abuso de poder econômico sempre que houver uso indevido do poder financeiro, configurando-se o intuito de desequilibrar a disputa eleitoral.

Os gastos feitos com o escopo de conquistar a preferência do eleitor tem limites, e período válido para começarem a existir. Eles devem ter origem em conta bancária especificamente aberta para esse fim, tudo na forma prevista na Lei 9504/97 e normativas do Tribunal Superior Eleitoral. Ora, tal limitação ocorre justamente para evitar o abuso de Poder Econômico e tornar todo o gasto feito fora do período e limites estabelecidos ilícito e passível de sanção.

³ DEUTSCH, 1979, P.47



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

O Tribunal Superior Eleitoral assim se manifestou sobre o tema:

“O abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições. (AgRg RESPE n. 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE n. 25652, de 31.10.2006).

Noutro giro, o abuso de poder de autoridade ou abuso de poder político só pode ser cometido por quem detém cargo, função ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, portanto, sempre que um cargo, emprego, ou uma função pública for usada com escopo de obter votos, haverá improbidade por desvio de finalidade e, destarte, abuso de poder de autoridade.

A atividade da Administração Pública deve perseguir a supremacia do interesse público, vinculada a ditames legais, observado o princípio da impessoalidade, sob pena de se tornar flagrante abuso de Poder.

Estabelecendo o princípio da legalidade que o Administrador só pratique o ato para o seu fim legal, e essa finalidade sendo inafastável do interesse público, claro está que o uso do patrimônio público com fins de promoção política se desvia dessa regra, traduzido em insidiosa modalidade de abuso de poder político.⁴

A inicial aponta fatos considerados pelo investigador como abuso de Poder econômico e político, dos quais destaco os seguintes: 1)doações de cestas básicas às comunidades do município; 2) instalação de iluminação em diversas comunidades do município; 3) pavimentação de ruas principais e adjacentes nos bairros/comunidades do município, que foram divulgados por meio de suas assessorias, simpatizantes, eleitores em redes sociais e grupo de what`s app denominado “Amigos Augusto Ferraz Iranduba”,

⁴ Barros, Francisco Dirceu de. In Manual de Prática Eleitoral .5ª. Ed – Leme, SP. JH Mizuno , 2020. P.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

algumas com edições profissionais, fazendo clara alusão aos investigados, a fim de viabilizar o devido destaque e publicidade visando obter bom desempenho no pleito de 2020.

Após análise das mídias que instruíram a inicial, a resposta da empresa concessionária de energia elétrica, oitiva de testemunhas e informantes na audiência de instrução, restou demonstrado que o investigado Augusto Ferraz, abusou do Poder Econômico e Político antes e na campanha eleitoral para o cargo de Prefeito de Iranduba.

Do que foi apurado na instrução da presente investigação judicial, vale reproduzir informações trazidas pela testemunha **DIVINO PEREIRA ALVES**, qua após prestar compromisso legal respondeu: `

“Que é comerciante, tem uma loja de material de construção e presta serviço de terraplanagem no município. (...) Que eu estava lá na minha casa quando há 3 anos lá na nossa comunidade serra baixa. Que o presidente da comunidade me convidou para reunião com o então deputado e eu fui lá na reunião e a reivindicação que fizemos para ele que tampasse os buracos com asfalto que estava horrível. Que não se recorda quando aconteceu essa reunião, mas que faltava uns 2 anos para a eleição. Que solicitaram que ele tampasse os buracos lá e dizia que não podia tapar os buracos sozinho. Que ele se prontificou em conseguir a massa asfáltica, que me prontifiquei com o pessoal que trabalha comigo de tampar os buracos. Que faltava a questão do dinheiro da alimentação e marcou que viria uns 8 dias após para trazer uma posição a respeito do asfalto e de como fazer essa parceria. Que 8 dias depois ele retornou e tivemos outra reunião e ele já teria conseguido o asfalto e eu entrei com o pessoal para tampar os buracos. Que ele deu dinheiro para pagar comida para pagar as despesas que seria daquele serviço. Que fiz o ramal da serra baixa e o ramal do limão e, posteriormente, ele me convidou a fazer aqui nessa estrada Carlos Braga e eu vim e fiz o mesmo serviço, tapei os buracos. Que ele dava o dinheiro da comida, do diesel e das despesas provenientes do trabalho. Que começou há 2 anos. Que utilizava o título de Deputado Estadual para fazer essa parceria. Que recebi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

os dinheiros das despesas. Que teve prejuízo com isso. Que depois que foi tampado a primeira vez, um tempo depois novamente surgiu buraco de novo. Que novamente entramos em contato com ele, Deputado, o ramal tem buraco de novo, dá uma ajuda novo. Que PASSOU ALGUNS dias, ele NÃO RETORNOU. Que depois de um tempo a gente cobrou de novo, através do presidente da comunidade. Que a gente ligava para ele e pedia. Que apareceu de novo e mandou tampar de novo o buraco. Que os filhos e genro têm redes sociais. Que os filhos não publicaram os vídeos. Que a pessoa que estava filmando era o que trabalhava para ele, que era o Jaime. Que não sabe quem é o que falava nas outras filmagens. Que já aconteceu do Sinésio Campos vir a comunidade e pedimos para ele. Que ficou na promessa e não voltou mais. Que O Deputado Augusto Ferraz foi um dos que apareceu. Que outros também apareciam. Que ele atendeu os pedidos da comunidade. Que recebia dele o asfalto, o dinheiro para comprar alimentos. Que não viu o Deputado pedir voto. Que a comunidade do Limão pediu para que fosse feito o tapa buraco. Que não sabe quem pediu para a Carlos Braga. Que não se considera como alguém que estivesse fazendo algo errado. Que quem poderia estar errado era ele. Que após ter feito esse trabalho passou 6 meses trabalhando fora. Que quando voltou já tinha um trabalho para fazer no loteamento. Que ele não me procurou mais e eu também. Que um rapaz que trabalha para mim me falou da licitação no Iranduba. Que participei da licitação no Iranduba, mas fiquei em 6º lugar. Que o Vice-prefeito nunca foi lá na sua comunidade; (...) Que teve ações de tapa buraco na serra baixa, no lago do limão. Que as pessoas do lago do limão verificaram que ele tinha ajudado e vieram perguntar se não iria tapar aqui. Que disse que não era com ele. Que as pessoas foram com ele e pediram e ele deve ter acertado que com o pessoal que ajudaria, se eu fizesse minha parte de ajudar e fizemos também do lago do limão. Que não sabe precisar a data. Que participou de licitação e perdeu esse ano (2021). Que as pessoas estavam lá filmando, falando e, às vezes, nem tinha conhecimento do que eles estavam fazendo. Que estava andando na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

máquina, tapando buraco e fazendo minha parte. Que falou para o deputado que não dava para ficar tapando buraco de graça. Que meu irmão estava lá na Guiana Inglesa e foi pra lá. (...) Que na estrada Carlos Braga acredita que foram utilizadas 4 carradas de massa asfáltica, aproximadamente 16 a 18 toneladas cada uma. Que foram contemplados Estrada Carlos Braga, Comunidade do Limão, Comunidade Serra Baixa e Mutirão. Que no início combinou com ele e eu entrou com a mão de obra, que depois que terminou na comunidade Serra Baixa e Limão foi convidado para fazer na estrada do Iranduba. Que disse “já estou dentro”. Que fez recapeamento também na estrada do Iranduba. Que mora aqui e tudo que tem conseguiu com trabalho. Que aqui é sua cidade e seu lugar. Que o deputado providenciava o asfalto, as despesas de comida; Que chegou uma hora que não tinha mais condições de continuar tampando os buracos. Que tinha que trabalhar e ganhar seu dinheiro também. Que não realizou obras em locais privados, somente em vias públicas. “

Vale ressaltar que durante as perguntas do patrono do Investigante foram executados vários vídeos publicados no Facebook, os quais instruem a inicial, vídeos mostrando ações de tapa buracos que a testemunha fez juntamente com o primeiro Investigado em vias públicas de Iranduba. Verifica-se em todos o vídeos que , tanto o narrador/entrevistador do vídeo cita várias vezes o nome do Deputado Augusto Ferraz, como os populares entrevistados que agradecem e dizem como a obra é necessária para o povo de Iranduba, uma delas fala até que independente de que pré-candidato esteja fazendo a obra deve ser reconhecida sua importância (ID 100208780-100208790).Nota-se que a testemunha DIVINO aparece operando máquina pesada, ficando comprovada sua narrativa que fazia a obra em parceria com o Deputado, ora primeiro investigado, que, segundo a testemunha enviava recursos do próprio bolso e também caçambas de massa asfáltica para os recapeamentos feitos nos ramais da Serra Baixa e da Comunidade do Limão, e rodovia Carlos Braga.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

Importante frisar ainda que, na fala da mencionada testemunha, ao responder que o Deputado não exigiu nada em troca, expressou que “não ia ser hipócrita, sou um homem de 65 anos e sei como político é.” Ora, no caso em análise resta clara a influencia de Poder Político do Deputado que escudado pelo mandato fazia ações de interesse da comunidade, com dinheiro do próprio bolso, em período anterior ao permitido para campanha eleitoral, “queimando a largada” da corrida para convencer os eleitores que seria a melhor escolha para gerir o município. Pensar que essa atitude não afeta a isonomia dos candidatos é pura ingenuidade que não condiz com a realidade da dinâmica social.

Na continuidade de produção da prova testemunhal foi oitivada a testemunha **ARILSON DO NASCIMENTO CUNHA**, após prestar compromisso legal de dizer a verdade respondeu: “Que é técnico em piscicultura e morador de Iranduba; Que viu benfeitorias no bairro onde mora como iluminação pública. Que o Deputado Ferraz mandou trocar todas as luminárias convencionais por led. Que presenciou toda a operação na base onde ficava o eletricitista e todo material. Que o eletricitista trabalha para o Deputado. Que foi retaliado por conta de filmar o curto-circuito nos reatores, pelo Ronaldo. Que era amigo de Ronaldo, Celso “Paredão” e depois das explosões que eu estava filmando brigaram. Que lhe falaram que estava usando de má-fé filmando. Que o material, segundo o eletricitista, era um material que veio com problemas. Que após o curto circuito não ficaram sem energia, que eles saíram correndo, desligando tudo. Que isso aconteceu a mando do Deputado no bairro residencial Maria Zeneide, onde ele mesmo fez a inauguração na quadra de esporte. Que isso foi feito em março de 2019. (...) Que o Deputado apareceu espontaneamente e fizemos um festejo na nossa comunidade e o Deputado deu R\$ 4.000,00 na mão do Ronaldo efetivar essa festa, e R\$ 2.000,00 para o Terraplanagem. Que reportou para o gerente da concessionária de energia. Que a empresa não foi no mesmo dia até o local, mas foi posteriormente ao local. Que as obras não foram paralisadas. Que não interferiram na situação. Que o Deputado não falou nada sobre ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

prefeito. Que doou 40 cestas básicas no bairro, mas não chegou a dizer que queria nosso apoio. Que o rompimento da amizade com eles se deu depois da filmagem com as instalações das luminárias. Que filmou e passou para a concessionária, que candidato adversário seria o gerente da concessionária. Que a partir daí gerou insatisfação neles, porque eles achavam que eu tinha passado para o outro lado político. (...)Que todas as ruas foram iluminadas, mais ou menos 50 a 60 luminárias. Que o electricista se identificou como electricista do deputado. Que não sabe se a obra tinha alguma coisa da Prefeitura ou do Governo do Estado. Que houve a manutenção da quadra esportiva. Que o Ronaldo e o Celso “Paredão” foram cabos eleitorais lá no bairro, trabalhando em cima dessas benfeitorias. Que realizavam reuniões e que houve pedido de apoio político por meio dessas reuniões na casa do Ronaldo. Que Ronaldo, Celso “Paredão” e Rose Correia eram os principais líderes e outras pessoas lá da comunidade também participavam da reunião. (...)Que no ato que o prefeito doou R\$ 4.000,00 e eles pegavam e iam para restaurantes em Manaus. Que me chamaram e me disseram para eu deixar de ser besta e pensar na minha família. Que nesse momento começou um rompimento da nossa amizade. Que ele entrou na casa do Ronaldo e quando o Ronaldo saiu de lá, apresentou R\$ 4.000,00 e saíram imediatamente para deixar os R\$ 2.000,00 para o pastor Marcio para fazer terraplanagem. Que participava das reuniões até o ocorrido dos R\$ 4.000,00 e até depois fizemos as pazes e voltamos a conversar. Que depois que começou a estourar os reatores, não participou mais das reuniões políticas. Que participou até o festejo de dezembro de 2018 e que depois houve outro festejo lá em 2019 do Dia das Mães, quando deputado deu 40 cestas básicas. Que existia um pedido de troca política nesses festejos. Que estava fomentando as festas em troca de apoio e já era pré-candidato. Que o electricista foi quem se apresentou e quem fazia todos os trabalhos para o deputado e trabalhava direto para o deputado. Que trabalhava prestando serviço na Assembleia para o deputado em Manaus. Que ele dizia que todo trabalho de iluminação pública quem fazia era ele. Que eles lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

questionaram disseram que ele era quem estava filmando. Que ele veio com agressividade para cima da testemunha e esta lhe disse que eu ia ficar na sua casa. Que disse que estava no seu direito de filmar. Que filmou porque lá é sua casa e estava no seu direito.

Das afirmações feitas pela testemunha Arilson, robustecidas pelos vídeos que instruíram a inicial, resta evidente o emprego ilícito do poder econômico em período antecedente á disputa eleitoral, fazendo benfeitorias públicas que não é da competência de um Deputado Estadual. Ora, recapear ruas, iluminas vias públicas, distribuir cestas básicas não são atribuições de um Parlamentar, e não podem ser feitas em seu nome, muito menos tais atitudes podem ser consideradas irrelevantes, na forma como foram feitas, sob pena de se permitir a legitimação do abuso de autoridade e inviabilizar a disputa eleitoral para aqueles que não exerçam cargos públicos.

Consta dos autos informações prestadas pela concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de energia elétrica que robustecem as declarações feitas pela testemunha. No CTA no. 010/2021-DRJ, em resposta ao ofício n. 99/2020/56ª.ZE, que foi realizada visita técnica em todas as localidades indicadas pelo investigador na inicial, e em todas foram constatadas ligações clandestinas, conectadas à rede de distribuição de baixa tensão, sendo que algumas com a utilização de subestação abaixadora, todas fora dos padrões técnicos da concessionária. (ID 738773331).

Resta evidenciado pela prova testemunhal que, valendo-se da influência decorrente do Cargo de Deputado Estadual, o primeiro investigado transitava na comunidade e fazia favores para benefício da comunidade, conduta que claramente viola a igualdade entre os candidatos do pleito e não deve ser tolerada pela Justiça Eleitoral.

A instrução do feito prosseguiu com a oitiva da Testemunha RANDERSON NASCIMENTO MENEZES, qualificado nos autos e compromissado na forma da lei respondeu:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

“Que é motorista particular e mora no Iranduba. Que presenciou os fatos que vai informar. Que no Alto de Nazaré foi feito um asfalto nas vias públicas a mando do Senhor Augusto Ferraz em maio de 2020. Que não sabe quem foram as pessoas que fizeram, pois não conhece eles. Que foi o Senhor Augusto Ferraz quem mandou fazer. Que conhece o gordinho que fazia os vídeos dele. Que sabe onde o gordinho mora no Cacau Pirera, na rua principal e tem um lanche chamado lanche do gordinho. Que assisti aos vídeos que ele (gordinho) fala que está pavimentando mesmo sem ser prefeito e se ele for prefeito, ele fará muito mais. Que o nome do gordinho é Elson. (...) Que não esteve reunido com o deputado. Que viu ele em reunião. Que o gordinho também foi candidato. Que essa fala, “ele fala que está pavimentando mesmo sem ser prefeito e se ele for prefeito, ele fará muito mais”, é do gordinho.(...)Que assistiu ao vídeo e confirma que a pessoa que aparece era o Elson “gordinho”. Que o bairro que aparece no vídeo é o Bairro Alto de Nazaré. Que foram asfaltadas as ruas do bairro. Que não viu o investigado durante ou após as obras realizadas. Que as obras foram realizadas em meio de 2020. Que em razão das obras realizadas, houve reunião que teve lá no Regis, o Augusto Ferraz falou que foi asfaltado no Bairro Alto de Nazaré e que se ele fosse prefeito, ele faria muito mais. Que essa reunião já foi na campanha eleitoral. Que o bairro não foi agraciado com outra postura ou ação em doação.”

Observe-se na fala firme e coerente da testemunha, mais uma vez, a imputação de obras públicas utilizadas para influenciar os moradores do Bairro Alto de Nazaré a votarem no investigado Augusto Ferraz, consubstanciando-se a iniciativa em flagrante abuso de Poder Político, uma vez que a comunidade sabendo do Cargo que o investigado exercia, considerando que a maioria da população não compreende quais são as atribuições legais de um Deputado, pensou que ele era o único que fazia algo para a localidade, razão pela qual deveria ser eleito prefeito de Iranduba. Esse raciocínio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

equivocado é repetido várias vezes em todos os vídeos veiculados pelo Facebook, anexados na inicial.

Prosseguindo e já concluindo a investigação judicial, na intenção de buscar a verdade real, foi ouvido em juízo testemunha arrolada pelo Investigante e contraditada pelos Investigados, por ter sido assessor parlamentar do primeiro investigante, o Sr. **JAIME JEAN DOS SANTOS, que respondeu:**

“Que é publicitário e mora na rodovia am 070, residencial tropical. Que não tem amizade nem inimizade. Que participou da campanha e era funcionário, coordenador e responsável de toda publicidade de marketing e publicidade de campanha. Que esse trabalho realizado como uma maneira que ele fosse conhecido nas comunidades. Que participou da maioria das ações nas comunidades como fotógrafo como produzindo os vídeos e também era material colhido para fazer uma peça publicitária para divulgar nas comunidades. Que esse tipo de trabalho intenso foi realizado entre meados de janeiro de 2020 até o pleito eleitoral foi realizado diversos tipos de trabalho. Que na ALEAM era assessor de diretoria, mas prestava serviço na área de comunicação e publicitária no gabinete do Augusto Ferraz. Que ficava lotado no gabinete de Augusto Ferraz, mas como ele era presidente de algumas comissões e fazia parte da mesa, foi lotado no gabinete da presidência. Que eu fiz alguns vídeos demonstrados em audiência e algumas fotos também. Que há vídeos que produziu, como uma live realizada pelo Caio Amado. Que a data da produção do vídeo não recorda, setembro ou outubro. Que o objetivo era divulgar ações do pré-candidato que as pessoas poderiam ter conhecimento do trabalho dele. Que as obras de pavimentações e iluminações e as doações de cestas básicas e poços que foram narradas na inicial foram realizadas e custeadas pelo investigado. Que ele iluminou o conjunto habitacional Maria Zeneide, Iluminou o campo de futebol da comunidade Januari, iluminou o campo de futebol do Bairro da Morada do Sol, iluminou o Bairro São Francisco, iluminou a quadra poliesportiva do lago do limão e iluminou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

comunidade do Jandira. Que foi feita uma campanha publicitária, que era “Augusto Ferraz faz” que era o slogan, onde tem toda a relação de tudo que ele fez. Que o que era realizada na parte publicitária era para tirar o foco do atual prefeito “Chico doido”, pois as pessoas pensavam que as coisas que estavam sendo realizadas no Município era o Chico doido, ele queria uma maneira que as pessoas soubessem que era ele que estava fazendo, então foi feita uma campanha publicitária, inclusive tem CNPJ da gráfica. Que as cestas básicas, que viu no vídeo, foram realizadas na Marchantaria, onde tem a canoa e a outra no lago do Januari, onde é reduto do Nedir Vale. Que as doações de poços foram na comunidade do limão e na própria sede do Iranduba. Que a parte que tem o calendário foi realizado em meados de ano e a parte de poço foi no período eleitoral. Que teve iluminação no Ariaú e pavimentação nas estradas lago do limão, estrada do Ariaú, estrada do Serra Baixa, estrada do Carlos Braga, estrada Santa Maria, antigo ramal do macaco, recuperou os ramais do parque dos barões, do Jandira, do Cachoeira do Castanho no KM 24, bons amigos, revitalizou as escolas do Xiborena, do Jandira, climatizou todas as escolas do Rio Negro, que fazem parte do Iranduba, promoveu torneios de futebol com premiação de R\$ 5.000,00 para cada modalidade. Que todas as pessoas que participavam dos vídeos não faziam à toa, pois o Moises recebia dinheiro para isso que recebia pelo Estado. Que o Caio Amado recebia um salário por fora para divulgar ele, mas toda nossa equipe era muito cautelosa para não cair no erro que está caindo hoje para não divulgar ele como pré-candidato e sim fazer as pessoas paralelas chamassem para que o povo o queria como prefeito. Que essas orientações era eu e o departamento jurídico. Que não havia pedido explicito no momento das ações e que a orientação era que, quando acabasse o vídeo e todo mundo saísse, o líder da comunidade que estava responsável por aquelas ações espalhasse material publicitário e falasse que era o candidato. Que não fizeram nada antes dessa natureza. Que ele fazia ações através de emenda parlamentar e também acompanhando várias ações do Incra. Que nosso intuito era de conhecer o terreno para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

poder a gente chegar num futuro próximo e fazer nossas ações. Que foi feito um estudo, todo um trabalho de marketing antes pré-eleitoral, inclusive levando emendas parlamentares e fazendo trabalho com o Incra, depois de 2 anos, começou a intensidade a ser realizada no Município e ainda mais no período eleitoral. Que o custeio foi com dinheiro do próprio particular. (...) Que trabalhou por 6 anos com deputado. Que no primeiro mandato foi direcionado para todos os Municípios, a maioria dos municípios ele realizou ações. Que o único período que não participei com o investigado foi o primeiro pleito eleitoral. Que, a partir de primeiro fevereiro de 2015, eu já fazia parte da equipe. Que começamos a trabalhar para galgar algo que ele achava que era possível ele conseguir, que era conseguir alcançar 80.000 votos, pois quer ser recordista de votos. Que iluminou campos em São Gabriel da Cachoeira, revitalizando. Que não conseguiu obter esse resultado, conseguiu quase 30.000 votos. Que ficou decepcionado e focou para o Município de Iranduba para tentar uma gestão no Executivo e tinha essa atuação direcionada a vários Municípios. Que fiquei de fora nesses 6 anos por umas duas semanas. Que trabalhei para esse cidadão por 6 anos dia e noite e durante esses 6 anos não presenciei nenhum aniversário dos meus filhos. Que as produções não eram voltadas para que ele aparecesse, a orientação na nossa assessoria jurídica era que o candidato não aparecesse, mas sim que as pessoas estivessem fazendo. Que criamos grupo de Whatsapp e que os amigos de whatsapp que estavam fazendo as produções. Que ele fazia parte desses grupos na maioria das vezes. Que tinham diversos grupos, Cacau, Limão, cada comunidade tinha seus grupos para fazer o disparo em massa da guerrilha digital. Que era para poder divulgar quem era Augusto Ferraz, pois ninguém sabia quem era Augusto Ferraz no Iranduba. Que ele fazia tudo errado no facebook e nossa assessoria de comunicação decidiu que ele pudesse optar por uma fanpage, pois esta te dá uma expansão muito grande de pessoas. Que hoje a fanpage dele tem quase 20.000 seguidores. Que ele dizia que paga para nós fazermos o que ele não consegue fazer e o nosso trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

era divulgar as coisas nas redes sociais dele. Que essa página nunca foi do investigado, pois ela é minha. Que eu era administrador do perfil junto com outras pessoas. Que depois daquele vídeo que foi postado, ele conversou com uma pessoa e entreguei para ele a página, não faço mais parte como administrador, como saí como administrador, a página fica só como editor, ficaram dois editores, salvo engano, o atual assessor de comunicação Juvenal e sua esposa Luana Medeiros. Que só vão ficar como editor, como administrador eles não conseguem mais, pois só existe um administrador chave. Que não posto mais nada e não consigo mais recuperar a página dele. Que eu consegui fazer aquela live, depois da live, não tenho mais nenhum contato com ele. Que não tinha expressividade em Iranduba, quando ele partiu no objetivo de 80.000 votos, ele já tinha um desenho, já tinha amizade com vereadores e começou a focar muito no Iranduba. Que outras cidades tinham prioridades sim, ajeitava campos, iluminava, dava cesta básica, fazia o que fosse nos outros, mas não obtive sucesso, obtive sucesso no Iranduba, então optamos por escolher Iranduba para ser a Sede do executivo de Augusto Ferraz. Que ele sempre fez isso em toda campanha. Que não eram atividades que fazia como deputado, pois deputado não tem essa legalidade para asfaltar nada, não é executivo. Que o Senhor Divino sempre empreiteiro dele e os serviços eram pagos. Que o poço como eu falei, a maioria desses trabalhos foram realizados entre janeiro e o período eleitoral, não tenho data certa. Que a única coisa que eu sei que foi feito foi a pavimentação no Mutirão, pois ele queria fazer a caminhada lá no mutirão já asfaltado lá.”

Verifica-se na fala do informante, servidor da ALEAM, de confiança do Deputado Ferraz, que este trabalhou na campanha do Deputado para Prefeito de Iranduba. Evidente, portanto que a utilização do servidor do gabinete parlamentar do primeiro representado detentor de mandato eletivo fora das funções normais de serviços na campanha eleitoral, promovendo nítida promoção da candidatura do Deputado a Prefeito de Iranduba, revela manifesto desequilíbrio dos meios de força utilizado pelo representado na concorrência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

eleitoral de 2020, tendo em vista a considerável parcela de eleitorado beneficiada pelos recapeamentos, iluminação pública, benfeitorias feitas pelo representado com abuso de poder econômico e político.

Resta, no caso em julgamento, demonstrada a existência de potencialidade da conduta, nos moldes da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que a utilização dos servidores do gabinete parlamentar do representado detentor de mandato eletivo fora das funções normais para serviços na campanha eleitoral, em nítida promoção da candidatura dos investigados, conduziu à quebra do princípio da isonomia entre os candidatos, acarretando desequilíbrio na disputa e prejuízo à lisura das eleições.

Neste sentido : RO 39441 MANAUS - AM, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 02/06/2017, Página 36-37) o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu que “configurado o abuso do poder econômico e político e a conduta vedada na espécie, decorrente da utilização de servidores de gabinetes parlamentares dos investigados para promoção de candidatura, comprovada a potencialidade lesiva da conduta, nos termos dos arts. 22 da LC nº 64/1990 e 73, II, da Lei nº 9.504/1997, prejudicado o recurso em relação às sanções de cassação e declaração de inelegibilidade por três anos, uma vez ultimado o mandato.

Percebe-se da análise do teor do depoimento das testemunhas e informante que, aproveitando-se da precariedade das vias públicas e ausência de iluminação adequado em certas comunidades irandubenses, o primeiro investigado supria as deficiências do serviço público com recursos próprios e serviços executados por funcionários da ALEAM lotados em seu gabinete, o que gerava no povo um sentimento de gratidão e desejo de ver mais sendo feito, o que só aconteceria se o então Deputado chegasse a ser Prefeito de Iranduba.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

A lesividade de tal conduta para o pleito eleitoral já foi reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando afirmou que : “Constitui **abuso de poder político** e econômico a atuação de vereadores que, se aproveitando de calamidade de sistema público de saúde, intermediam exames, cirurgias e entrega de remédios, visando angariar votos para pleito futuro. Precedente: REspe 319-31/RJ , redatora para acórdão Min. Luciana Lóssio, DJE de 31.3.2016. “

Nesse sentido também o aresto do TER/MS:

“I – A representação intentada em razão de conduta vedada, com fulcro no inciso III do art. 73 da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade responsabilizar o agente público que consentiu que servidores sob sua responsabilidade participasse de atos de campanha eleitoral durante horário de expediente normal. Não obstante a literalidade da norma de que a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei n. 9.504/97 se refere aos servidores do Poder Executivo, a melhor interpretação é no sentido de que a vedação deste dispositivo alcança qualquer servidor público , de quaisquer esferas ou Poderes, que esteja em horário de expediente normal, conforme os limites legais da jornada de trabalho, não importando o vínculo com Administração Pública, sob pena de afronta aos princípios da eficiência e da moralidade (RECURSO ELEITORAL n. 62630, Acórdão n. 7971 de 09.09.2013, Relator Josué de Oliveira, DJE, Tomo 898, Data 18.09.2013, P.03/04.)

Interessante ressaltar por oportuno que, as condutas em análise, recapeamento e iluminação pública, não possuem nenhum liame com o exercício do mandato parlamentar, cujas funções são de cunho apenas legislativo, deliberativo, fiscalizador ou julgador. O simples fato de serviços de recapeamento de vias e iluminação pública terem sido catalisados por agente **político** sem a devida competência legal, seja para administrá-los ou executá-los, denota desvio de finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

Nesse cenário, em que tais serviços e atos de campanha se confundiam, sobleva o intento de se construir vínculo **político** com os eleitores beneficiados, que cada vez mais procuravam o investigado para ver problemas locais serem resolvidos. Restou evidente nas declarações das testemunhas, que o primeiro investigado, auxiliado por equipe de seu gabinete parlamentar, se apresentou como inequívoca porta de acesso para fruição de serviço de natureza pública, aferindo, ao fim e ao cabo, notórios dividendos eleitorais.

O uso do cargo constituiu elemento distintivo ante os demais candidatos em condições normais de disputa, constituindo abuso de autoridade que macula a igualdade entre os candidatos de um pleito.

Destarte, resta patente a gravidade dos fatos, demonstrada pelas circunstâncias acima narradas, no caso, tem-se notória confusão entre público e privado diante do uso de cargo **político** para alavancar candidatura a outro, aproveitando-se o investigado da precariedade do sistema viário e da iluminação pública de Iranduba para obter votos da população carente (art. 22 , XVI , da LC 64 /90).

Uma informação relevante no caso em julgamento é a diferença de votos válidos entre a Chapa eleita (11.732 votos) e a segunda colocada (10.061 votos), qual seja 1.671 (mil seiscientos e setenta e um) votos. ID 54769543 – pág.5.

No que tange a alegação de que os fatos narrados supostamente aconteceram fora do período eleitoral, e por isso não caberia à presente AIJE, não assiste razão à defesa, isso porque já esposado entendimento de que as ilegalidades que autorizam a propositura da AIJE podem ter ocorrido antes do início do período eleitoral propriamente dito, o que é inclusive bastante comum. (TSE – REspe no 68.254/MG – DJe t. 35, 23-2-2015, p. 56-57. REspe no 19.502/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1o-4-2002, e 19.566/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 26-4-2002) [...]” (TSE – RO no 722/PR, de 15-6-2004 – DJ 20-8- 2004, p. 125. TSE – RO no 1.362/PR – DJe 6-4-2009, p. 45)..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

Na mesma senda de desacolhimento o argumento de que para autorizar a procedência da ação, que o representado ANTÔNIO FERRAZ tenha praticado atos de corrupção eleitoral pessoalmente. Ora, só os candidatos incipientes e mal assessorados se expõem dessa forma, o que não é o caso do primeiro investigado, assessores jurídicos orientam a equipe de campanha que os blindem e sempre digam que tudo foi feito á sua revelia, por apoiadores incautos. Ocorre que é irrelevante que o réu não tenha praticado, pessoalmente, os fatos abusivos ou ilícitos, pois para que seja responsabilizado basta “o mero benefício eleitoral angariado” com eles (TSE – RO no 406492/MT – DJe 13-2-2014).

A demonstração concreta do efetivo prejuízo à isonomia entre os candidatos não se faz necessária – até porque, na prática, isso não seria possível – provar que o abuso influenciou concretamente os eleitores, a ponto de levá-los a votar efetivamente no candidato beneficiado ou a repudiar o seu concorrente. Em outros termos, “não se exige nexos de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido” (TSE – RO no 752/ES – DJ 6-8-2004, p. 163). Basta que se demonstre a *provável influência* na consciência e vontade dos cidadãos, probabilidade essa extraída da gravidade do fato considerado e de suas circunstâncias.

Assim sendo, resta provado que o primeiro representado praticou abuso de poder político e econômico, condutas vedadas pelo Art.237 do Código Eleitoral e Art.30-A da Lei das Eleições, pois empreendeu esforços de servidores de seu gabinete parlamentar para atos de campanha, e patrocinou obras de recapeamento e iluminação de vias públicas, atraindo assim as sanções previstas no Art.22, XIV da LC nº 64/90, para si e para o vice-prefeito eleito, que foi beneficiado pelas práticas ilícitas.

III. DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, com o fim de garantir os preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

A) **DETERMINAR A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS** de Prefeito e Vice-prefeito dos representados JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA e ROBSON ADRIEL CARDOSO MAIA, respectivamente, tendo em vista a prática de abuso de poder político e econômico, decorrentes de prática de condutas ilícitas, o que faço com esteio no art.22, XIV da Lei Complementar nº 64/90;

B) **DECLARAR A INELEGIBILIDADE** de JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA e ROBSON ADRIEL CARDOSO MAIA para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições de 2020, na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990; resolvendo o mérito nos termos dos Art.487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de ação eleitoral.

Comunique-se a presente à Câmara de Vereadores de Iranduba e ao Tribunal Regional Eleitoral.

A presente Sentença serve como mandado.

P.R.I

Iranduba, 12 de março de 2022.

Dinah Câmara Fernandes
Juíza Eleitoral da 56ª.ZE- Iranduba/AM